



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

PARECER Nº , DE 2018

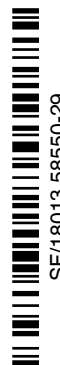
Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 6, de 2018 (PDC nº 252, de 2015, na origem), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal Democrática do Nepal, assinado em Brasília, em 3 de agosto de 2011.*

Relator: Senador **LASIER MARTINS**

I – RELATÓRIO

Com fundamento no disposto no art. 49, inciso I, da Constituição, o Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 169, de 2015, submete ao Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal Democrática do Nepal, assinado em Brasília, em 3 de agosto de 2011. Acompanha o referido texto a Exposição de Motivos EM nº 00104/2015 MRE, assinada pelo então Secretário-Geral do Ministério das Relações Exteriores, Sérgio França Danese.

O texto do referido ato internacional foi inicialmente apreciado e aprovado pelas seguintes comissões da Câmara dos Deputados: Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que elaborou o projeto de decreto legislativo decorrente da Mensagem Presidencial; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Aprovado pelo Plenário da Câmara, o projeto veio ao Senado Federal, onde foi encaminhado a esse colegiado e a mim distribuído para relatar.



SF/18013.58550-29



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

O Acordo Básico de Cooperação Técnica, tem por objeto promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes Contratantes.

O Artigo II do ato internacional em questão determina que a implementação do Acordo deverá ser feita mediante Programas Executivos, que fundamentarão ações de cooperação técnica, detalhadas em programas, projetos e atividades. Também as instituições executoras e coordenadoras, bem como as fontes de financiamento e os mecanismos operacionais, serão estabelecidos em Programas Executivos. Poderão participar dos programas e projetos as instituições dos setores público e privado, assim como organizações não governamentais de ambos os países. As Partes financiarão os programas e projetos que ambas aprovarem, podendo também buscar financiamento de organizações internacionais, de fundos, de programas internacionais e regionais e de outros doadores.

O Artigo III prevê a realização de reuniões entre representantes das Partes, para tratar de aspectos relacionados às ações de cooperação técnica.

Segundo determina o Artigo IV, caberá às Partes garantir que documentos e informações decorrentes da implementação do Acordo não sejam divulgados e nem transmitidos a terceiros sem o consentimento da outra Parte.

O Artigo V garante ao pessoal enviado pela outra Parte o apoio logístico necessário à sua instalação e transporte, acesso à informação indispensável para o cumprimento de suas funções, bem como outras facilidades a serem definidas nos Programas Executivos.

O Artigo VI elenca as vantagens a serem concedidas por cada Parte signatária ao pessoal que vier a viajar de um país a outro, bem como a seus dependentes, com base na reciprocidade, desde que não sejam brasileiros em território brasileiro ou nepaleses em território nepalês ou estrangeiros com residência permanente no Brasil ou no Nepal. Tais vantagens são vistos oficiais, isenção de taxas aduaneiras, isenção de impostos sobre a renda quanto a salários e benefícios, imunidade jurisdicional no que se refere a palavras escritas e faladas e atos praticados



SF/18013.58550-29



no desempenho de suas funções oficiais e auxílio para repatriação em situação de crise.

O Artigo VII dispõe que o pessoal enviado de uma Parte à outra no âmbito do Acordo em apreço atuará em função do estabelecido em cada programa, projeto e atividade e estará sujeito às leis e aos regulamentos vigentes no território do país anfitrião, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

Os bens, equipamentos ou outros itens fornecidos por uma Parte à outra para a execução de programas, projetos e atividades no âmbito do Acordo em pauta serão isentos de taxas, impostos e demais gravames de importação e de exportação. Ao término dos programas todos os bens que não tiverem sido doados à Parte anfitriã serão exportados com igual isenção de taxas e impostos (Artigo VIII).

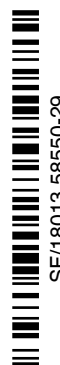
O Artigo IX trata da vigência do Acordo, por cinco (5) anos, sendo automaticamente prorrogado por períodos iguais e sucessivos. Contudo, qualquer das Partes poderá denunciá-lo, sendo que a denúncia surtirá efeito seis meses após a sua formalização. As eventuais divergências sobre a interpretação ou execução do Acordo serão resolvidas pela via diplomática.

O Acordo entrará em vigor na data de recebimento da última notificação sobre a finalização dos procedimentos internos necessários à sua aprovação. O Artigo X prevê a possibilidade de modificação do Acordo pela via diplomática.

II – ANÁLISE

Cuida-se aqui de relevante instrumento internacional firmado entre Brasil e Nepal, a possibilitar a realização de ações de cooperação técnica em áreas consideradas prioritárias pelas Partes.

Trata-se do primeiro instrumento assinado entre os dois países no campo da cooperação técnica, que poderá incluir programas, projetos e atividades de cooperação técnica aprovadas por ambas as Partes.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Observe-se que o Artigo X, nº 2, prevê a eventual modificação do Acordo, pelo consentimento mútuo, por escrito e por via diplomática.

Nesse sentido, cabe lembrar que o Parágrafo único do Decreto Legislativo elaborado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional da Câmara dos Deputados e aprovado pelo Plenário daquela Casa, que ora vem a este colegiado, sujeita à aprovação do Congresso Nacional, como de praxe, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, quaisquer atos que possam resultar em revisão do Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Em suma, o instrumento internacional em exame coaduna-se, perfeitamente, com o interesse do Brasil em fomentar seu progresso econômico por meio da cooperação com outras nações em semelhante estágio de desenvolvimento, de modo a estimular o progresso técnico e o desenvolvimento sustentável de ambos os países.

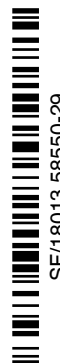
III – VOTO

Com base no exposto, voto pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo Nº 6, de 2018, que aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Nepal, assinado em Brasília, em 3 de agosto de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18013.58550-29